



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13558.720626/2012-23</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.206 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de janeiro de 2025                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | EDNALDO BARBOSA SANTOS                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

*Assinado Digitalmente*

André Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

**Da exigência tributária**

Exige-se do(a) interessado(a) o pagamento do crédito tributário lançado abaixo:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO   | Cód. DARF   | Valores em Reais (R\$) |
|---|-------------|------------------------|
| <b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b> | <b>2904</b> |                        |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)   |             | 18.856,96              |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)   |             | 14.142,72              |
| JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012 )                                      |             | 3.841,16               |
| <b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>                 | <b>0211</b> |                        |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)   |             | 0,00                   |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)   |             | 0,00                   |
| JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012 )                                      |             | 0,00                   |
| <b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>                                      |             | <b>36.840,84</b>       |

Tal crédito decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF – DIRPF/2010, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 23 a 27.

Tal notificação decorreu da apreciação da SRL de fl. 38.

**Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos**

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, temos as seguintes descrições das infrações:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ \*\*\*\*\*64.982,83, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Recomposição da base de cálculo dos rendimentos auferidos em reclamatória trabalhista conforme abaixo explicitado:

Valor Líquido recebido: R\$144.520,98  
 Descontos: Previdenciário + IRRF : 0,00 + R\$26.782,83= R\$171.303,81  
 Valor Bruto a ser declarado: Valor Líquido recebido + Descontos = R\$144.520,98 + R\$26.782,83 = R\$171.303,81. O valor de R\$19.769,69, referente à contribuição previdenciária foi suportado pelo empregador.

**Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição à Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*19.769,69, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição à Previdência Oficial, R\$19.769,69, tal valor foi suportado pelo empregador.

Com base nessas verificações e ajustes foi elaborado o *Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido* e lavrada a Notificação de lançamento.

#### Da impugnação

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fls 02/03, instruída com documentos de fls. 04/19. Na peça impugnatória alega que:

**Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista**

Valor da Infração: R\$ 64.982,83.

- Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado.

**Infração: Dedução Indevida de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica / CNPJ: 60.746.948/0001-12**

Valor da Infração: R\$ 19.769,69.

- O valor foi recolhido indevidamente em nome do Banco Bradesco S.A. e seu respectivo Cnpj n. 60.746.948/0001-12, quando deveria ter sido recolhido em meu nome (Ednaldo Barbosa Santos) e meu CPF n. (351.129.305-78)

O acórdão de improcedência tem a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010  
AÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Constatado, pelos elementos constantes dos autos, que o contribuinte declarou a menor as verbas tributáveis recebidas em função da interposição de ação trabalhista, deve ser feita a recomposição dos referidos rendimentos. O rendimento decorrente de ajuizamento de ação trabalhista que deve ser objeto de tributação na declaração de ajuste anual é aquele obtido antes da exclusão do imposto de renda retido na fonte e deve incluir a contribuição previdenciária do reclamante, não entrando nesta conta a contribuição previdenciária oficial incidente sobre verbas trabalhistas e que ficou como encargo da parte reclamada, pois somente é passível de dedução, na declaração de ajuste anual, a contribuição previdenciária oficial cujo ônus tenha recaído sobre o contribuinte.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 23/03/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o imposto retido na fonte, comprovado nos autos, deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda;
- b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;
- c) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- d) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos;
- e) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos;

f) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial trabalhista.

Em sua impugnação o contribuinte não questionou a base de cálculo das exigências nada tendo se manifestado sobre a natureza das parcelas que compõem o valor recebido.

Em relação à omissão apenas alegou que não houve omissão, pois teria recebido apenas o valor declarado.

Essa foi a única matéria trazida pelo contribuinte e a única enfrentada na decisão recorrida.

Ocorre que em sua peça recursal o contribuinte não discutiu tal questão, ao contrário reconheceu a omissão, inaugurando neste momento discussão sobre a natureza das parcelas recebidas, assim, sendo uma inovação recursal.

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na sua impugnação, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a impugnação configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a exordial defensiva, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**